

Processo C-144/94

Ufficio IVA di Trapani contra Italittica SpA

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Commissione tributaria centrale)

«Sexta Directiva IVA — Interpretação do artigo 10.º,
n.º 2 — Facto gerador do imposto —
Alcance da derrogação concedida aos Estados-Membros»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 13 de Julho de
1995 I - 3655
Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 26 de Outubro de 1995 I - 3672

Sumário do acórdão

Disposições fiscais — Harmonização das legislações — Impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Facto gerador e exigibilidade do imposto — Faculdade de os Estados-Membros diferirem, relativamente a certas operações, a data da exigibilidade — Alcance

(Directiva 77/388 do Conselho, artigo 10.º, n.º 2)

O artigo 10.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Sexta Directiva 77/388, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, prevê que, em derrogação da regra estabelecida no primeiro parágrafo, e segundo a qual o facto gerador do imposto ocorre e o imposto se torna exigível no momento da entrega de bens ou da prestação de serviços, os Estados-Membros têm a faculdade de diferirem a data da exigibilidade «em relação a certas operações ou certas categorias de sujeitos passivos:

- quer, o mais tardar, no momento da emissão da factura ou do documento que a substitua;
- quer, o mais tardar, no momento do recebimento do preço;
- quer, no caso em que a factura ou o documento que a substitua não é emitido

ou é emitido tardiamente, dentro de um prazo fixado a contar da data do facto gerador».

Esta disposição permite aos Estados-Membros preverem que o recebimento do preço é o facto que, relativamente a todas as prestações de serviços, torna o imposto exigível.

Um Estado-Membro que faça uso da derrogação prevista nessa disposição não é obrigado nem a estabelecer «um prazo fixado a contar da data do facto gerador», prazo esse durante o qual a factura ou o documento que a substitua deve ser emitido, mesmo quando o recebimento do preço ainda não se verificou, nem a adoptar disposições que prevejam a elaboração de documentos ou registos respeitantes à prestação concluída e ao montante devido como contrapartida, sempre que não tenha sido emitida a factura ou o documento que a substitua ou não tenha havido recebimento do preço.